



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103712-46.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELICA SOARES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1103712-46.2024.8.26.0002

APELANTE: ANGÉLICA SOARES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: CLARO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL “II” – SANTO AMARO

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: SÉRGIO LUDOVICO MARTINS

VOTO Nº 27.323

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. Ação declaratória de inexigibilidade do débito. Sentença de improcedência do pedido, com aplicação de multa por litigância de má-fé. Apelo da autora. Afastamento da sanção aplicada pelo juízo “a quo”. Não acolhimento. A ré trouxe aos autos documentos que comprovam a existência relação jurídica entre as partes, os quais não foram impugnados de forma específica e fundamentada na réplica, tampouco foi arguida a falsidade documental. Débito exigível. Demandante que deduziu pretensão contra fato incontroverso, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência dos incs. I, II e III, art. 80, do CPC. Dever da demandante de pagar a multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, fixada de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Impossibilidade de redução. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 193/198 julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do débito, referente a contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, e condenou a autora a pagar multa por litigância de má-fé equivalente a 5% do valor da causa, bem como as custas, despesas processuais e honorários do patrono adverso, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

Inconformada, apela a autora (fls. 201/207).

Pleiteia a recorrente, em suma, seja afastada a sanção aplicada pelo juízo *a quo*, visto que não se recordava do débito, sendo que o ajuizamento da ação decorreu da ausência de notificação sobre a origem da negativa. Assim, ausentes os pressupostos previstos no art. 80 do CPC, a multa por litigância de má-fé deve ser cancelada. Subsidiariamente, requer a redução do valor da sanção imposta pelo magistrado sentenciante. Por tais motivos, o recurso de apelação deve ser conhecido e provido.

Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita, e contrarrazoado.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo seu conhecimento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação que visa à declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$2.656,90, referente a contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, que levou à inclusão do nome da autora nos cadastros de devedores inadimplentes.

Alega a autora que não reconhece a dívida por não ter celebrado o contrato com a ré.

A operadora ré afirmou na contestação que a autora, em 24/09/2020, celebrou presencialmente contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, referente à linha nº (21) 97830-7447 que foi cancelada por falta de pagamento das faturas, a partir das quais foi gerada a dívida cobrada, dando ensejo à inclusão do seu nome na plataforma de negociação Serasa Limpa Nome.

O Órgão de primeiro grau, por se convencer da existência de relação jurídica entre as partes, julgou improcedente o pedido e impôs à demandante o ônus da sucumbência, além de ter aplicado a sanção cabível por litigância de má-fé.

Pois bem.

A r. sentença acolheu, como não poderia deixar de ser no caso em exame, os argumentos da ré de que existe relação jurídica entre as partes e reconheceu a legitimidade da cobrança.

A exigibilidade do débito tornou-se incontroversa, porquanto a autora recorre da sentença apenas para buscar o afastamento da multa que lhe foi imposta por litigância de má-fé, ou, subsidiariamente, a redução do valor da sanção que lhe foi aplicada.

Denota-se dos documentos juntados com a contestação, que a apelante contratou, de fato, os serviços prestados pela apelada.

As provas documentais produzidas com a defesa são irrefutáveis, na medida em que demonstram, além do contrato firmado com a ré (fls. 133/134), a foto digital do documento de identificação

pessoal (RG) da autora tirada no momento da contratação (fls. 135).

Como a autora não impugnou tais provas de forma específica e fundamentada, ônus que lhe cabia por força do disposto no inciso III, artigo 411, do Código de Processo Civil, tampouco arguiu de falsidade os seus conteúdos, nos termos do artigo 430 do mesmo Estatuto Processual, presumem-se, portanto, serem verdadeiras as informações neles contidas.

Portanto, conclui-se que a demandante efetivamente possui relação jurídica com instituição financeira ré e, por conseguinte, é responsável pelo pagamento do débito apontado na inicial.

Desse modo, a apelada agiu no exercício regular do direito quando incluiu o nome da apelante em plataforma de negociação de dívida, e não em cadastro negativo de devedores inadimplentes.

Portanto, se o débito é exigível, o ingresso em juízo para postular direito ilegítimo constituiu abuso no exercício do direito de ação.

Vale ressaltar que a apelante afirma categoricamente na inicial que não reconhece a dívida por não ter firmado contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré, motivo pelo qual eventual “esquecimento” da contração (alegação essa que em nenhum momento foi deduzida na inicial) ensejaria a adoção de medida extrajudicial ou judicial adequada para obtenção de informações detalhadas sobre a origem do débito antes do ajuizamento de uma ação contenciosa.

Assim, está correta a condenação da demandante à

pena de litigância de má-fé, uma vez que se socorreu do Poder Judiciário com o único propósito de obter vantagem ilícita, fazendo afirmações inverídicas e deduzindo pretensões ilegítimas em flagrante violação à boa-fé e lealdade processual, valendo ressaltar que as provas produzidas pela apelada foram capazes de dismantelar a falsa alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, de indevida cobrança da dívida.

Em outras palavras, a conduta da apelante de deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal, nos moldes acima descritos, configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Desse modo, a recorrente deve pagar a multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que está de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que descabe qualquer redução.

Cumprido ressaltar que o beneplácito da gratuidade da justiça não isenta a parte litigante de má-fé de pagar o valor da pena aplicada, diante do disposto no § 4º, do artigo 98 do Diploma Processual Civil.

Logo, a manutenção da sentença recorrida é medida de rigor.

Por fim, não sendo provido o recurso, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, sopesados os trabalhos realizados em ambas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fases do processo, observada, nesse ponto, a gratuidade da justiça concedida à apelante.

Diante do exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora